Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 531/2025
Autor(a): Ver. Preto Aquino

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 531/2025. Proposição que dá a denominação de "Campo de Futebol Ramilson Freire" ao equipamento desportivo situado na Rua dos Campos, esquina com a Rua Santa Amélia, bairro Felipe Camarão, Zona Oeste de Natal. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I, DA CF. INICIATIVA NÃO RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 531/2025, de autoria do Ver. Preto Aquino, o qual denomina de *"Campo de Futebol Ramilson Freire"* o equipamento desportivo situado na Rua dos Campos, esquina com a Rua Santa Amélia, bairro Felipe Camarão, Zona Oeste de Natal.

Em sua justificativa de fls. 03, o autor do projeto aduziu que o Senhor Ramilson Freire da Cunha era um cidadão que dedicou sua vida à promoção do bem-

estar coletivo e ao desenvolvimento da comunidade do bairro Felipe Camarão. Afirmou que o Sr. Ramilson foi Presidente do Centro Desportivo do bairro KM-6, onde coordenou mais de 20 clubes, organizou campeonatos, etc, bem como criou cursos gratuitos de corte e costura, culinária, cabeleireiro para jovens e mulheres, enfrentando a criminalidade com educação e inclusão. Mencionou, ainda, que o homenageado implementou na comunidade o programa da sopa, ajudando famílias em situação de vulnerabilidade. Finalizou, expondo que a colocação do nome do Sr. Ramilson no campo representa símbolo de convivência, lazer e resistência social da comunidade.

À fl. 04, encontra-se anexado o croqui com a identificação do logradouro.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com semelhante matéria.

Em despacho de fl. 07, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como relatado, o projeto de lei dá denominação de *"Campo de Futebol Ramilson Freire"* ao equipamento desportivo situado na Rua dos Campos, esquina com a Rua Santa Amélia, localizado no bairro de Felipe Camarão, Região Oeste desta Capital.

Examinando a medida legislativa sob aspecto formal, observo não existir vícios que impeçam a sua tramitação.

O texto normativo do projeto de lei em análise se insere no âmbito da competência legislativa do Município, porquanto versa sobre tema de inequívoco interesse local, o que legitima a iniciativa à luz do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN).

Acerca do instrumento normativo manejado pelo Parlamentar – projeto de lei ordinária – tenho que o mesmo se mostra adequado, posto que está em conformidade com a legislação hodierna, precipuamente o art. 169 do RICMN[1]. Além disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como projeto de lei complementar.

Em relação a competência para iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

A deflagração da medida por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município do Natal.

A matéria ora analisada não cria e nem trata das atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, tampouco dispõe sobre o seu funcionamento, de forma que resta afastada a iniciativa privativa do Poder Executivo para propor a medida.

Portanto, não vislumbro, na espécie, afronta ao princípio da separação entre os poderes.

Sobre a discussão, colhe-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 2.350/2022, ART. 31, XV –* ***DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO CARACTERIZAÇÃO*** *– REPERCUSSÃO GERAL –*

[1] "Art. 169. Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito."

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

> *TEMA 1070-STF - LIDE IMPROCEDENTE.* ***Não é inconstitucional nem fere o princípio da separação dos poderes a norma emanada do Poder Legislativo que disciplina a denominação das próprias vias e logradouros públicos e suas alterações*** *(Tema 1070 - STF, repercussão geral, Recurso Extraordinário 1.151.2378).” (TJ-MT, Órgão Especial, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:00525973202381100000 , Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DJ: 15/02/2024) (Grifei)*

Igualmente, não constato a presença de vícios de constitucionalidade material.

A medida legislativa revela-se em plena sintonia com a Constituição Federal, em especial com o inciso II do art. 1º, na medida em que prestigia a cidadania ao conferir a um equipamento público a denominação de um cidadão cuja trajetória foi marcada por relevantes serviços prestados à coletividade. Trata-se de reconhecimento institucional que projeta um exemplo de participação ativa e solidária, estimulando a identidade comunitária e o exercício da cidadania em seu sentido mais amplo.

No plano infraconstitucional, cumpre observar que a Lei Municipal nº 5.089/1999 estabelece critérios e requisitos para denominação de vias e logradouros públicos, o que restou observado na espécie.

No caso vertente, a proposição observou o disposto no inciso I do art. 1º e do art. 2º da mencionada lei, visto que o homenageado possui inegáveis serviços prestados à comunidade de Felipe Camarão, como bem salientou o edil em sua justificativa.

Ademais, verifica-se que a iniciativa legislativa atendeu aos requisitos formais elencados no art. 3º da indigitada norma municipal, uma vez que foi corretamente identificado o logradouro a ser denominado — o campo de futebol —, apresentado o respectivo croqui de localização e incluídos na justificativa os dados biográficos do homenageado, documentos indispensáveis à instrução do processo legislativo.

Assim, constato que a proposição normativa se compatibiliza com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Prosseguindo com o exame, no tocante à técnica legislativa, verifico que o projeto se encontra em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

Como se vê, *a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional vigente, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.*

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 30 de setembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br